

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. André Luiz)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a condução de passageiro em veículo de duas rodas utilizado em serviço de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução de passageiro em veículo de duas rodas utilizado em serviço de entrega.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
55.....

Parágrafo único. Fica proibida a condução de passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores utilizados em serviços de entrega.(AC)”

Art. 3º O art. 244 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:

“III - transportando passageiro em veículo utilizado em serviço de entrega; (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção desse projeto de lei apoia-se na preocupação legítima com a integridade física do ocupante da chamada “garupa” de motocicleta, motoneta e ciclomotor, quando utilizadas na prestação de serviços de entrega. Comuns nas áreas urbanas, os condutores desses veículos são conhecidos como “moto-boys”.

Grande parte desses veículos dispõem de caixas de armazenamento posicionadas na parte traseira do assento, que, de pronto, impedem o uso do mesmo na condução de pessoas. Porém, entregas de documentos e de encomendas pequenas podem ser feitas pelo condutor com o auxílio de apenas uma pochete ou de uma mochila para acondicionar as remessas. Assim, o assento do carona fica vazio, podendo ser ocupado por passageiro.

No entanto, sabe-se que a condução dos veículos de duas rodas pelos “moto-boys” nas cidades destaca-se pela alta velocidade empregada e pelas manobras arriscadas realizadas sob a pressão de prazos e incentivadas pelo fato do pagamento do serviço estar atrelado à produção diária.

Nestas condições, acidentes de trânsito envolvendo “motoqueiros” são comuns, com resultados nada estimulantes, na forma de óbitos ou seqüelas permanentes, extensíveis aos “garupeiros”, muitas vezes apenas usufruindo de uma carona para vencer as dificuldades da mobilidade urbana.

Portanto, a proibição da condução de passageiros em veículos de duas rodas utilizados em serviços de entrega nas áreas urbanas tem por objetivo salvaguardar a vida dessas pessoas.

Considerando a importância do PL aqui apresentado, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado André Luiz
PMDB/RJ